



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
Dê-se nova redação aos caputs e parágrafos únicos dos arts 62 e 63 e ao caput do art.64 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações: Art. 62. Para fins do disposto no art.60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, e pelos demais órgãos reguladores e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser adicionada à medida da depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 14/11/2013, às 19h11 Thiago Castro, Mat. 229754 16

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá		

TEXTO

Art. 63. Para fins do disposto no art.60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte mantiver o controle contábil ou extra-contábil dessa diferença, para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Art. 64 – O disposto nos arts. 60, 62 e 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação de que tratam os art. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	JANETE ROCHA PIETÁ	SP	PT
DATA	ASSINATURA		
14/11/13	Janete Rocha Pietá		

JUSTIFICAÇÃO

Operacionalmente não é possível atender a demanda da RFB, principalmente pela própria natureza dos registros. Os ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT vem sendo controlados no Livro Auxiliar – Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT (Lei nº 11.941, de 2009, e IN RFB nº 949, de 2009), e não pela escrituração comercial.

A proposta para redação é de que seja mantido o controle contábil ou extra-contábil dos ajustes a serem efetuados no LALUR e não evidenciar contabilmente em subconta vinculada ao ativo e ao passivo.

A inclusão na redação do artigo "e normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores" é devida para abranger às modificações oriundas da aplicação dos pronunciamentos técnicos contábeis (CPC).

A retirada do termo "contábil", do art.64 desta MP, se faz necessário porque não é possível o controle de todos os ajustes contabilmente. A possibilidade de a RFB instituir controles fiscais de evidenciação das referidas diferenças já atenderia a necessidade de controlar o valor a ser computado nas bases de cálculos dos tributos.